



**FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – FATECS**  
**CURSO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS**  
**ÁREA: PRIVADA**

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS NAS ELEIÇÕES DO BRASIL - 2010**

**FÁBIO DE DEUS LAMAR**  
RA 930.841-1

**PROFESSOR ORIENTADOR**  
João Alberto de Arruda

Brasília DF, Novembro de 2010.

**FÁBIO DE DEUS LAMAR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS NAS ELEIÇÕES DO BRASIL - 2010**

Monografia apresentada como um dos requisitos para conclusão do curso de Ciências Contábeis do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília.

Prof. Orientador: João Alberto de Arruda

Brasília DF, Novembro de 2010.

**FÁBIO DE DEUS LAMAR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS NAS ELEIÇÕES DO BRASIL - 2010**

Monografia apresentada como um dos requisitos para conclusão do curso de Ciências Contábeis do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília.

Prof. Orientador: João Alberto de Arruda

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.º: João Alberto de Arruda  
Orientador

---

Prof.º: .....  
Examinador

---

Prof.º: .....  
Examinador

Brasília DF, Novembro de 2010.

## DEDICATÓRIA

Dedico a Deus, por ter me dado força em todos os momentos, a minha família pela paciência na minha ausência e incentivo para que eu não desistisse de buscar o meu objetivo e aos meus pais, pela educação ao longo da vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus em primeiro lugar.

Ao UniCEUB por ter me recebido de braços abertos no meu retorno.

Aos meus Coordenadores, Prof. Ardêmio João Brixner e Prof. Rogério Ramos Marques pela compreensão, apoio e orientação.

Ao meu orientador, Prof. João Alberto de Arruda, pela paciência e ensinamentos imprescindíveis para o desenvolvimento deste trabalho.

## EPÍGRAFE

“Os homens nunca usaram totalmente os poderes que possuem para promover o bem, porque esperam que algum poder externo faça o trabalho pelo qual são responsáveis”.

John Dewey

## RESUMO

Por meio do direito ao voto, a cidadania se manifesta de forma plena, fortalecendo as relações da sociedade e a democracia. A democracia brasileira apresenta-se jovem e ainda há um grande caminho a percorrer. Para o fortalecimento da mesma existe a necessidade de garantir um processo eleitoral que preze pela moralidade, legalidade e transparência. De forma a auxiliar nesse processo o TSE, por meio da Justiça Eleitoral, normatizou a prestação de contas eleitoral, como obrigação de todos os partidos e candidatos, na forma da Lei 9.504/97. O presente estudo buscou responder a seguinte indagação: A prestação de contas eleitoral é fidedigna, reflete realmente os recursos e os gastos de campanha? O objetivo geral do estudo é demonstrar que a prestação de contas nas eleições, pode servir de instrumentos de fortalecimento dos princípios e postura ética dos partidos, candidatos e eleitores. Sendo os objetivos específicos: levantar as principais exigências da legislação vigente em relação à prestação de contas nas eleições; identificar os principais princípios e postura ética que devem prevalecer na prestação de contas eleitorais; demonstrar os efeitos da correta prestação de contas nas eleições, no fortalecimento dos princípios e postura ética de partidos, candidatos e eleitores. Tendo como base pesquisa bibliografia e o auxílio da Lei 9.504/97, o presente trabalho, em seu primeiro capítulo, resgata um pouco da história da jovem democracia brasileira, destacando a importância do voto consciente na formação da nossa sociedade. O segundo capítulo discute a importância da Lei 9.504/97 no processo de legalidade, ética, moralidade na política brasileira, gerando virtudes públicas e seus meios de formações e registro por parte dos comitês financeiros ou candidatos. O terceiro capítulo destaca as formas de prestação de contas determinadas pela Justiça Eleitoral. O quarto capítulo trata das sobras de campanha. O quinto capítulo aborda a formação de uma política ética, principais princípios e os efeitos de uma correta prestação de contas. Pode-se observar a importância que uma política baseada na ética tem para o crescimento do país e o combate à corrupção. Conclui-se que para a justiça eleitoral a apresentação da prestação de contas é suficiente, mas, baseando-se no respeito a ética, na transparência e na lisura do processo, nem sempre a prestação de contas reflete os recursos e gastos reais de campanha.

**Palavras - chaves:** Política. Voto. Democracia. Contas Eleitorais. Ética.

## **ABREVIATURAS**

SPCE – Sistema de Prestação de Contas de Campanhas Eleitorais

TSE – Tribunal Superior Eleitoral



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 - PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL.....</b>	<b>14</b>
2.1 Requisitos para iniciar a campanha eleitoral.....	14
2.2 Arrecadação.....	15
2.3 Formas de Contribuições a Partidos ou Candidatos.....	16
2.4 Vedações.....	17
2.5 Recibos Eleitorais.....	18
2.6 Gastos.....	18
<b>3 - FORMAS DE PRESTAÇÃO DE CONTA ELEITORAL.....</b>	<b>20</b>
3.1 Internet.....	21
3.2 SPCE (Sistema de Prestação de Contas de Campanhas Eleitorais).....	22
<b>4 – SOBRAS DE CAMPANHA.....</b>	<b>23</b>
<b>5 – FORMAÇÃO DE UMA POLÍTICA ÉTICA.....</b>	<b>24</b>
5.1 Principais Princípios.....	26
5.2 Efeitos da correta prestação de contas eleitoral.....	27
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

## INTRODUÇÃO

A participação nas decisões e as modificações de uma sociedade são determinadas pela ação dos cidadãos, através do voto consciente, da plena manifestação da democracia e da vontade popular.

Não é mais possível a promoção de políticas eleitorais que geram corrupções. A população procura transparência, seriedade, limpidez, responsabilidade, que permeiam todo o processo eleitoral, para assim eleger governantes comprometidos com o desenvolvimento político, social e econômico do país.

Para o fortalecimento da democracia, o voto deve ocorrer de forma consciente. Deve-se analisar toda a vida pregressa do candidato, suas idéias e projetos.

A cidadania vai além dos direitos políticos, apesar do voto ser representação do convívio democrático. Para que a mesma atinja seu potencial máximo, tem que ser garantido a todos o respeito à igualdade, convivência social, a cultura, gerando assim um autêntico regime democrático. (SILVEIRA, 1998)

De forma a contribuir para uma política baseada nos princípios éticos, fiscalizando os recursos utilizados em campanha, e garantindo a igualdade entre partidos e candidatos, o TSE regulamentou, entre outras, as formas de prestação de contas eleitorais.

A Lei nº 9.504, de 30/09/1997 normatizou a prestação de contas dos valores máximos utilizados nas campanhas, bem como a procedência dos mesmos, firmando tetos de contribuições de pessoas físicas e jurídicas, de forma que essas não se caracterizem favores, que posteriormente os candidatos eleitos sejam obrigados a retribuir.

De forma a auxiliar o eleitor em todas as suas análises, a Lei nº 9.504/97, que regulamentou a prestação de contas eleitorais, determina gastos e recursos destinados e utilizados nas campanhas, além de procurar internalizar na política de partidos e candidatos a responsabilidade ética.

No desenvolvimento deste trabalho, pretende-se responder ao seguinte questionamento: “A prestação de contas eleitoral é fidedigna, reflete realmente os recursos e os gastos de campanha?”.

O presente estudo tem como objetivo geral, demonstrar que a prestação de contas nas eleições, pode servir de instrumentos de fortalecimento dos princípios e

postura ética dos partidos, candidatos e eleitores. E, como objetivos específicos, levantar as principais exigências da legislação vigente em relação à prestação de contas nas eleições; identificar os principais princípios e postura ética que devem prevalecer na prestação de contas eleitorais e demonstrar os efeitos da correta prestação de contas nas eleições, no fortalecimento dos princípios e postura ética de partidos, candidatos e eleitores.

O estudo em questão foi desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica, com auxílio de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos, periódicos, e material disponibilizado também por meios eletrônicos, como a legislação sobre prestação de contas na eleição 2.010, procurando subsídios para os fundamentos teóricos, que servirão de base às análises da realidade vivida pelos partidos, conforme a Lei nº 9.504/97, bem como sua influência nas modificações da realidade social brasileira e no fortalecimento da democracia.

Busca-se mostrar, com este trabalho, uma visão do sistema eleitoral brasileiro, suas leis, que têm por objetivo, dentre outros, fortalecer a democracia. Por outro lado, ainda depara-se com a captação ilícita de recursos, movimentações paralelas, que constituem o que é conhecido como “caixa dois”.

Em seu primeiro capítulo, o presente trabalho procurou resgatar um pouco da história da jovem democracia brasileira, destacando a importância do voto consciente na formação da sociedade.

No segundo capítulo discutiu a importância da Lei nº 9.504/97 no processo de legalidade, moralidade na política brasileira, gerando virtudes públicas e seus meios de formações e registro por parte dos comitês financeiros ou candidatos.

No terceiro capítulo, foram destacadas as formas de prestação de contas determinadas pela Justiça Eleitoral.

O quarto capítulo trata das sobras de campanha. No quinto capítulo aborda-se a formação de uma política ética, principais princípios e os efeitos de uma correta prestação de contas eleitoral.

## 1 - PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

A sociedade brasileira passou no decorrer de sua evolução por muitas mudanças, para que a população pudesse realmente ser e exercer sua cidadania.

A cidadania envolve as dimensões políticas, sociais, culturais e econômicas, não sendo algo abstrato, pois faz parte da realidade do indivíduo, do direito à convivência, ao respeito mútuo, a segurança, a solidariedade, enfim é ter consciência de seus deveres e direitos.

A Constituição Federal, em seu artigo terceiro normatiza as formas de relações sociais pautadas na justiça, solidariedade e liberdade para o povo brasileiro, de forma a garantir uma qualidade de vida para todos, independentes de religião e credo, sendo o cidadão brasileiro igual perante a lei e a sociedade, Barros e Lima (2001, p. 11) destaca que:

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O cidadão fica resguardado em seu direito, dentro de uma nação que visa o bem estar de todos, repudiando a discriminação. Ele é o responsável pela construção de sua história, que é feita por sujeitos sociais, cidadãos brasileiros, que em seu dia a dia, fortalecem a democracia exercendo seus direitos e deveres.

Com isso, a democracia que em seu ponto máximo é uma forma de convívio social, apresenta-se como a grande responsável pela formação de uma cidadania plena.

Democracia no sentido de liberdade cria condições básicas para que todos os indivíduos possam conviver e usufruir dos princípios universais de justiça social, que se representa pela livre escolha dos governantes pelos governados, no processo eleitoral, Silveira (1998, p. 15) assim afirma:

[...] a democracia política e representativa encontra no sistema eleitoral forma significativa de manifestação de sua legitimidade, quer pela lisura na composição do pleito eleitoral, quer pelo sufrágio esclarecido consciente e livre de qualquer forma de coação ou

pressão, quer pela apuração dos votos sem ilegalidade nem fraude. Nesse contexto ganha ainda maior importância a representação do povo, no Executivo e na Legislatura, para que a Democracia possa ser efetivamente “o governo dos mais capazes e melhores”.

A garantia do voto para uma democracia forte é uma conquista no direito de liberdade. Durante grandes períodos de desenvolvimento da República Federativa do Brasil, avanços e retrocessos ocorreram de modo a garantir o direito à democracia com liberdade.

O período de Ditadura Militar, em que o país era governado pelos militares, entre os anos de 1964 e 1985, caracterizou-se pela falta de democracia, censura, perseguição e suspensão dos direitos constitucionais, fortalecendo o poder central e diminuindo o poder do povo e com isso sua liberdade dentro do país, Dantas (2010, p. 1) afirma:

A liberdade de expressão e de organização era quase inexistente. Partidos políticos, sindicatos, agremiações estudantis e outras organizações representativas da sociedade foram extintas ou sofreram intervenções do governo. Os meios de comunicação e as manifestações artísticas foram submetidos à censura. A década de 1960 iniciou também, um período de grandes modificações na economia do Brasil: de modernização da indústria e dos serviços, de concentração de renda, de abertura ao capital estrangeiro e de endividamento externo.

A conquista do direito do voto, nessa jovem democracia brasileira, apresenta-se como uma forma de influenciar a vida do país e do cidadão brasileiro, pois ela é uma forma de exigência e reivindicação popular por soberania.

Ao escolher seus representantes os cidadãos exprimem o compromisso com a formação de uma sociedade mais justa, elegendo cidadãos que possam de forma compromissada administrar o dinheiro público e que sustentem e representem decisões sensatas e racionais, visando a um bem comum.

O voto pela junção de forças diferentes e individuais gera a democracia, sendo para a sociedade de grande importância, pois os governantes serão a representação da vontade popular.

O voto deve ser referenciado como um ato do cidadão de extrema importância, por isso deve ser realizado com seriedade e compromisso antes, durante e depois das eleições, para não gerar consequências negativas para a sociedade brasileira, por uma escolha errada, Werneck (1965, p. 402) assim escreveu:

Em país como o Brasil, a franqueza do movimento democrático está no baixo nível de organização da classe operária, no atraso do campo e na deficiência de unificação entre a classe operária e as outras classes e camadas sociais que, na atualidade constituem o povo brasileiro (...). A defesa do regime democrático não se prende ao supersticioso respeito a uma legalidade formal, mas na compreensão de que a democracia é o caminho apropriado ao seu desenvolvimento. Não interessa ao povo uma legalidade qualquer e uma democracia qualquer, mas sim o regime democrático efetivo cujo conteúdo esteja intimamente ligado ao desenvolvimento de alterações, econômicas, políticas e sociais, capazes de afetar profundamente o país e correspondente ao avanço das forças produtivas que impõem modificações radicais nas relações de produção.

Mudanças de concepções da importância do voto, e a geração do voto consciente, vão em contraposição aos interesses ou vantagens individuais. Para que isso se concretize existe a necessidade de escolha de representação política, com programas que vão além de promessas, mas visam a um conjunto de práticas de planejamento para concretização das propostas de governo destacadas.

Cabe ressaltar nesse processo a importância dos partidos e candidatos, que se apresentam a população eleitoral, assim como uma análise detalhada, onde se preze além do momento eleitoral, a vida pública e pregressa do candidato.

Ao povo soberano cabe escolher, permitir, investigar, indagar, julgar, influenciar e reprovar candidatos e partidos, representantes na esfera legislativa. Para tal comportamento existe a necessidade de avaliação constante dos programas de governo, em relação à influência que cada um terá em âmbito nacional e global, no que diz respeito às possibilidades de execução destes programas, tais como: recursos financeiros, transformação social, influência na balança comercial, e outros nos diversos setores da economia.

## **2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL**

A legislação brasileira preza pela ética, para que a mesma possa permear o processo eleitoral brasileiro. A Lei nº 9.504/97 regulamentou os gastos de campanha, de forma a coibir o financiamento ilegal, zelando pela legalidade, moralidade, honestidade.

Não somente os candidatos a governar o Brasil, mas todos os envolvidos no processo de administração pública devem manter virtudes públicas ideológicas, além de se apresentarem como bons administradores, de forma a promover o bem social, integrando Estado, sociedade e mercado, promovendo o desenvolvimento.

Normatizando, criando uma transparência nos gastos dos partidos e candidatos, a legislação eleitoral regulamenta a prestação de contas dos candidatos e comitês financeiros, condicionando a diplomação dos eleitos, a esta prestação de contas, com prazos definidos, Cerqueira (2004, p. 1079) afirma que:

A Lei 9.504/97 regula a prestação de contas dos candidatos e Comitê Financeiro com os gastos de campanha eleitoral, condicionando a diplomação dos eleitos a esta prestação, devendo ser feita em até 30 dias após a realização das eleições.

A Lei nº 9.504/97 de prestação de contas eleitoral apresenta-se como um sinalizador, que visa mudanças de atitudes. Uma orientação para uma política pautada na ética, onde a vontade democrática e popular é soberana, e os representantes eleitos trabalhem para que o Brasil prospere, sendo um todo interligado econômica, social, criando um País justo e democrático.

### **2.1 Requisitos para iniciar a campanha eleitoral**

A Lei nº 9.504/97, no art. 25, aponta que o candidato só pode ser financiado oficialmente, arrecadando assim recursos financeiros para sua campanha, realizando gastos após serem observados os requisitos, como o registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, solicitação de registro do comitê financeiro, obtenção de recibos eleitorais, abertura de conta bancária específica para toda a movimentação financeira, à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica –

CNPJ, sendo fornecido o número em até três dias pela Justiça Eleitoral. Sobreiro Neto (2004, p. 216 e 217) afirma que:

O partido político que, por intermédio do comitê financeiro, deixar de cumprir as normas referentes à arrecadação e a aplicação de recursos fixados na Lei nº 9.504/97 e nesta Instrução e tiver as contas de campanha de seu comitê desaprovada, perderá o direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao julgamento das contas, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso de poder econômico.

A montagem de comitês financeiros se faz obrigatória conforme a Lei nº 9.504/97, devendo respeitar os prazos de dez dias, após a escolha dos seus candidatos e de cinco dias, para seu registro na Justiça Eleitoral, sendo o prazo de registro previsto no Calendário Eleitoral, em cada ano de eleição, podendo ser reunidos em um único comitê, como regula o artigo 19, § 1º e §2º.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

De acordo com a Lei nº 9.504/97, artigos 17 e 17-A, os comitês têm o prazo do dia 10 de junho de cada ano eleitoral, para estipularem limites máximos de gastos, para cada cargo em disputa, sendo o prazo estipulado, considerando-se as particularidades de cada Estado. As despesas da campanha eleitoral, assim como sua prestação de contas a Justiça Eleitoral, deverão ser realizadas pelo comitê financeiro e sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos.

## **2.2 Arrecadação**

Ao comitê financeiro e ou ao candidato, na forma da Lei nº 9.504/97, art. 22 § 3º, é obrigatória a abertura de conta bancária específica, para movimentação de conta financeira de campanha. Todos os recursos arrecadados e gastos eleitorais deverão provir dessa conta específica. Caso contrário, o candidato poderá sofrer cancelamento de registro da candidatura ou cassação de diploma, se tiver sido



outorgado. Desta forma, condiciona-se a conta financeira e a prestação de recibos eleitorais a posse do candidato, evitando-se o abuso do poder econômico.

O art. 22 § 1º reza que os bancos deverão acatar o pedido de abertura de conta financeira realizado pelo comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sem condicioná-los a quantidades de depósitos mínimos, cobranças de taxas ou despesas de manutenção.

Após o prazo estipulado, o partido político poderá solicitar alterações de valores máximos de gastos de campanha do seu candidato, mediante autorização do Juiz Eleitoral, justificada em fatos inesperados ou imprevisíveis, que causaram impacto na campanha eleitoral. Deferida a autorização, os dados serão modificados no sistema de registro do candidato em questão.

Já o art. 18 determina que a consequência do descumprimento da Lei, sujeitará o candidato ou partido ao pagamento de multa, no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

A Lei de prestação de contas de gastos eleitorais por partidos segue como complemento de todo o processo de combate à corrupção, demonstrando por parte dos partidos e candidatos, clareza, ética e respeito ao cidadão brasileiro.

### **2.3 Formas de Contribuições a Partidos e Candidatos**

Cabe a pessoa física ou jurídica, ao contribuir financeiramente a partidos e candidatos, a conscientização e conhecimento de que, além de apoiar uma pessoa, está apoiando uma ideologia, e também a um programa de governo, que interferirá na esfera total da sociedade. “A sociedade em movimento, gestora de mudanças significativas, tem o objetivo de moldar-se aos ideais democráticos, que não obstante os óbices para serem alcançados, devem ser perseguidos...” (VIEIRA, 2000 p. 116).

O financiamento de campanhas eleitorais de partidos e candidatos vai à contraposição aos interesses ou vantagens individuais, pelo contrário, deve ir ao encontro do pensamento no bem estar coletivo. A partir de análise de programas eleitorais e da vida pública dos candidatos é que se define a contribuição ou o apoio financeiro, buscando conseguir excelência na gestão do dinheiro público.

Assim, a pessoa física poderá financiar candidatos e partidos, como regulamenta a Lei nº 9.504/97, em seu artigo Art. 23. “Pessoas físicas poderão fazer

doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais obedecidos o disposto nesta Lei.” (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009), ficando estabelecido o valor de 10% de seus rendimentos brutos, do ano anterior ao processo eleitoral, no máximo de 1.000 UFIRs.

Caso se trate de pessoa jurídica, o valor máximo estipulado no art. 81, §1º Lei nº 9.504/97 é de 2% de seus faturamentos brutos, no ano anterior ao da eleição.

Ao financiarem partidos e candidatos, as empresas em sua ética empresarial, vistas como responsabilidade social, têm o compromisso de servir de mecanismo de esclarecimentos aos eleitores, contribuindo para avanços significativos, em busca de melhores condições de vida para a população, evitando a corrupção, que gera empobrecimento do país e decomposição da estrutura social.

Como forma de auxiliar ao voto consciente, as empresas além de doarem recursos financeiros a campanhas eleitorais, poderão promover debates dentro de suas instituições sobre eleição, democracia, mostrando aos seus clientes e colaboradores, credibilidade, seriedade, contribuindo assim para o desenvolvimento do processo eleitoral no país.

Os candidatos poderão também utilizar seus recursos próprios, desde que respeitem os limites máximos de gastos, estabelecidos pelos seus partidos, declarados perante a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, §1º, II).

## **2.4 Vedações**

De acordo com a Lei nº 9.504/97, é expressamente proibido, aos candidatos ou partidos, receberem doação direta ou indiretamente em dinheiro oriunda de entidade ou governo estrangeiro, órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público, concessionário ou permissionário de serviço público, entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal, entidade de utilidade pública, entidade de classe ou sindical, pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior, entidades beneficentes e religiosas, entidades esportivas, organizações não-governamentais que recebam recursos públicos, sociedades civis de interesse público, podendo perder o recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte.

## 2.5 Recibos Eleitorais

Todos os recursos arrecadados destinados à movimentação financeira da campanha deverão como legisla a Lei, para controle de gastos, serem recebidos mediante recibo padronizado pela Justiça eleitoral, não podendo ser utilizado pelo candidato ou comitê financeiro, recurso arrecadado que não tenha sido identificado quanto a sua origem, Sobreiro Neto (2004, p. 254) afirma:

Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, sendo imprescindíveis seja qual for à natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo dessa obrigação àquele que por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

É de suma importância a correta utilização de recibos e movimentação financeira, para a análise com exatidão dos valores gastos e declarados nas prestações de conta eleitoral, tornando este processo limpo, demonstrando os candidatos a responsabilidade e transparência dos seus atos, através de uma conduta ética e transparente, desmistificando a idéia geral de uma política suja e corrupta, e conduzindo a sociedade brasileira para uma democracia mais forte.

## 2.6 Gastos

Os gastos de campanha que deverão ser declarados, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.504/97, sujeitos aos registros e limites fixados, são:

- I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
- V - correspondência e despesas postais;
- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviço às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

- X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI – Revogado;
- XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XIII – Revogado;
- XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
- XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.
- XVII - produção de **jingles**, vinhetas e **slogans** para propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

A Lei nº. 11.300, de 10/05/2006, dentre outras mudanças, deu nova redação aos incisos IV e IX, revogou os incisos XI e XIII, e incluiu o inciso XVII, todos do artigo 26 da Lei nº 9.504/97, que se referem às despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral; confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha. Essa Lei veio permitir mais lisura ao sistema eleitoral, pois as utilizações desses gastos eleitorais poderiam inferir a possível “compra” de votos e levar às escolhas menos conscientes por parte dos eleitores.

De acordo com a Lei nº 9.504/97, fica livre o eleitor que desejar realizar gastos, no valor máximo de mil UFIR, em apoio ao candidato de sua preferência. Desde que não haja reembolso deste gasto para o eleitor, não existe a necessidade de ser contabilizado (art. 27).

### 3 - FORMAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

Na forma da Lei nº 9.504/97, candidatos eleitos ou não e comitês financeiros deverão prestar contas a Justiça Eleitoral. É necessário à comparação e o fechamento das contas entre comitês financeiros e candidatos, formulando assim demonstrativos resumidos da campanha. Mesmo que haja ausência de movimentação financeira, deverão ser apresentados na prestação de contas, recibos bancários, que expressem e certifiquem essa ausência.

Ambos, comitê financeiro e candidatos assinarão a prestação de contas, dando veracidade às informações financeiras e contábeis da campanha, sendo responsáveis pelas informações prestadas (Lei nº 9.504/97, art. 21).

Concebendo-se assim, o processo eleitoral com sinceridade, clareza, liberdade, a prestação de contas de gastos eleitorais por partidos, segue como complemento de todo o processo, servindo como mecanismo de esclarecimentos aos eleitores.

Para a regulamentação da prestação de conta eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral que tem como missão garantir à sociedade plena manifestação de sua vontade, por meio do direito ao voto e fortalecimento da cidadania, cria o Manual Técnico de Arrecadação e Aplicação de Recursos de Prestação de Contas.

O Manual Técnico de Arrecadação e Aplicação de Recursos de Prestação de Contas (Brasil, 2010, p. 27 e 28), baseado na Resolução 20.566/TSE, artigo 16, regulamenta que os comitês financeiros deverão apresentar ao órgão eleitoral, para prestação de contas, os documentos abaixo relacionados:

- Ficha de Qualificação do Candidato ou do Comitê Financeiro ou do Partido Político, conforme o caso;
- Demonstrativo dos Recibos Eleitorais;
- Demonstrativo dos Recursos Arrecadados;
- Descrição das Receitas Estimadas;
- Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição;
- Demonstrativo de Receitas e Despesas;
- Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos;
- Conciliação Bancária;
- Relatório de Despesas Efetuadas;
- Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou a Comitês Financeiros;
- Extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro ou do partido político, conforme o caso,

demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

- Canhotos dos recibos eleitorais impressos utilizados em campanha;
- Guia de depósito comprovando o recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha, quando houver;
- Declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 31 da Resolução - TSE nº 23.217/2010;
- Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados para a comercialização de bens e realização de eventos;
- Cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito.

### **3.1 Internet**

Para auxiliar o eleitor no processo de acompanhamento e fiscalização da prestação de contas eleitoral, a Lei nº 9.504/97 em seu artigo 28, § 4º, obriga os candidatos a divulgarem relatórios parciais de gastos a serem realizados e dinheiro recebido, para financiamento da campanha eleitoral, nos dias de 06 de agosto e 06 de setembro, na internet.

O cidadão brasileiro poderá acompanhar todo o processo eleitoral e os gastos realizados pelos seus futuros governantes, como ressalva Cerqueira (2004, p. 1081), “Nessa particular, seria importantíssima a regulamentação severa das campanhas eleitorais, pois o financiamento destas por vezes é vergonhoso, gastando-se altos valores, esquecendo-se das prioridades brasileiras”.

Na forma da Lei nº 9.504/97 as prestações de contas eleitorais poderão ser feitas pelo comitê financeiro ou candidato, no prazo definido em lei. A inobservância do prazo impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto pendurarem as pendências (art. 29 § 2º).

### **3.2 SPCE (Sistema de Prestação de Contas de Campanhas Eleitorais)**

A elaboração da prestação de conta eleitoral por comitês financeiros ou candidatos, deverá ser apresentada obrigatoriamente através do SPCE, (Sistema de Prestação de Contas de Campanhas Eleitorais), elaborado pela Justiça Eleitoral.

O SPCE é um sistema que permite que todas as informações da peça de prestação de conta eleitoral do comitê financeiro ou candidato, possam ser repassadas a Justiça Eleitoral. O sistema gera um número de controle que será impresso na mídia e demonstrado na peça de cada prestação de conta.

A fiscalização da correta utilização de verba em todo o seu âmbito, assim como o termo de recebimento da prestação de conta, compete a Justiça Eleitoral, que poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário. (Lei nº 9.504/97 art. 30 § 3º)

A Justiça Eleitoral em consonância com a Lei nº 9.504/97 artigo 30, poderá aprovar a prestação de conta eleitoral, quando esta estiver regular, e aprovar com ressalvas, quando forem constatados erros que não comprometem a regularidade das mesmas.

Constatada qualquer irregularidade, poderá a Justiça Eleitoral desaprovar a prestação de conta, solicitando ao candidato ou comitê financeiro informações necessárias para a complementação da peça de prestação de conta eleitoral. (Lei nº 9.504, art. 30 § 4º)

Comprovada a irregularidade de arrecadação de recursos ou gastos ilícitos, será negada a diplomação do candidato eleito, ou cassação, se a mesma já tiver sido outorgada, dando ao partido porem ampla defesa, por meio de recurso. (art. 30 A § 2º)

A transparência das contas eleitorais, e o trabalho da Justiça Eleitoral servem de subsidio para a ampliação do voto consciente, cria maiores responsabilidades para os partidos e candidatos, fortalece a democracia, beneficiando o cidadão.

#### **4 - SOBRAS DE CAMPANHA**

Concluindo a campanha, e se esta gerar sobras de recursos financeiros, os mesmos podem ser declarados na prestação de contas, e revertidos aos partidos ou coligações, após o julgamento dos recursos, como prevê a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 31.

Constituem sobras de campanha, a diferença entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas, em bens ou espécies, e também os recursos de origens não identificados.

Os partidos políticos poderão fazer uso dessas sobras, devendo declará-las em suas prestações de contas, perante a Justiça Eleitoral, com identificação dos candidatos. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Os recursos de origens não identificados nas prestações de contas eleitorais não poderão ser utilizados pelos partidos, comitês financeiros ou candidatos e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional em até cinco dias, após julgamento final das prestações de contas eleitorais pelo TSE.



## 5 – FORMAÇÃO DE UMA POLÍTICA ÉTICA

A ética permeia todos os processos das atividades humanas, agindo como uma norma reguladora de ações dentro da sociedade.

No processo eleitoral, a ética assume grande importância. Para que haja um caminho de desenvolvimento sustentável da sociedade brasileira é necessária uma postura honesta, séria, por parte dos partidos, candidatos e eleitores, repudiando a corrupção.

A Justiça Eleitoral de forma a valorizar e incentivar a prática de uma postura ética, por meio da Lei nº 9.504/97, criou formas de utilização de recebimento de recursos financeiros durante o processo eleitoral, como ressalta Gonçalves (2008, p. 5).

O financiamento das campanhas políticas é um ponto nevrálgico das democracias modernas. Os recursos gastos por partidos e candidatos durante o processo eleitoral podem tanto servir para fortalecer os partidos políticos e informar o cidadão sobre as diferentes propostas que estão em jogo quanto ter o efeito perverso de envenenar o processo eleitoral e minar a integridade dos futuros representantes.

A forma como são usados os recursos e suas procedências, pode contribuir para um processo político limpo e transparente, mas também pode servir para sustentar o favorecimento de alguns, patrocinando o processo de corrupção, demonstrando o “abuso de poder econômico” e o desrespeito ao cidadão eleitor.

Apesar dos esforços do TSE e do apoio da grande maioria da população brasileira, ainda se faz comum escândalos envolvendo o financiamento ilegal de campanhas de partidos e candidatos.

Todos os gastos de campanha têm que ser referenciados e prestados conta por partidos ou comitês financeiros. Porém, os recursos não contabilizados, tendo como prática o “caixa dois”, são utilizados de forma a driblar a fiscalização e controle, de responsabilidade primeiramente da Justiça Eleitoral, e depois dos eleitores, que se vêem desacreditados na seriedade da política brasileira.

Em 2009, o STF aceitou a denúncia contra o senador Eduardo Azeredo pelos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, referente ao que ficou conhecido como “mensalão mineiro”. De acordo com as notícias divulgadas no Supremo Tribunal Federal, (STF, 2010).

Quanto a isso, não tenho a menor dúvida. Os desvios das estatais estão plenamente documentados. Não há a menor dúvida de que houve aparentemente uma lavagem de dinheiro. Somas expressivas transitaram por essas contas e foram utilizadas para pagar os operadores da campanha por ninguém menos que Marcos Valério, afirmou o relator, Ministro Joaquim Barbosa. (STF, 2010).

Demonstra-se com a afirmação acima, que a prática do “caixa dois” pode ser entendida também como lavagem de dinheiro, recursos não declarados utilizados de forma ilegal, evidenciando o abuso de poder econômico.

O ministro Carlos Ayres Britto (STF, 2010), decidiu receber a denúncia, acompanhando voto do relator. Ele destacou a qualidade técnica de três peças essenciais submetidas à apreciação: o inquérito policial, a denúncia em si e o relatório do ministro Joaquim Barbosa e afirmou ainda que: “São três peças de grande qualidade e que até seqüenciam do ponto de vista mais lógico possível o tracejamento de fatos que, em tese, são criminosos, como o peculato e a lavagem de dinheiro”.

Ayres Britto (STF, 2010) entendeu também, pelo menos nesse juízo primeiro, que se montou mesmo no Estado de Minas Gerais um esquema de caixa dois, ressaltando que: “Caixa dois costuma ser o início de toda corrupção administrativa no Brasil”. Ele afirmou que o esquema parece até reprise de um filme, que já foi visto e cujo modelo fez escola, ao que parece. De acordo com as notícias divulgadas no Supremo Tribunal Federal (STF, 2010).

Os protagonistas, o modus operandi, o tipo de benefício, um agente central nesse processo do ponto de vista da operacionalização que não entendia nada de publicidade, mas entendia tudo de finanças e de como obter com extrema facilidade recursos financeiros para campanhas eleitorais, declarou. (STF).

Evidenciado que o peculato, uma prática antiga, pode perfeitamente caracterizar o “caixa dois”.

Também acompanhou o voto do relator, pelo recebimento da denúncia, o ministro Cezar Peluso (STF, 2010), ao entender que a acusação é apta, ressaltando que: “Há fortes indícios de participação do denunciado, para efeitos de recebimento da denúncia”. Com base, em particular, nos longos depoimentos como o de Carlos Henrique Martins Teixeira, Vera Lúcia Mourão de Carvalho Veloso, Nilton Antônio Monteiro. Para Peluso, essas declarações têm em comum a afirmação de que

Eduardo Azeredo teria conhecimento da origem ilícita dos recursos empregados em sua campanha à reeleição ao governo de Minas Gerais.

O cidadão brasileiro, cada dia mais exige uma política que respeite a ética, as leis, e acima de tudo respeite o próprio cidadão eleitor. Ele coloca nas urnas mais que seus votos, sua autorização para o eleito governar, pensando no desenvolvimento do País e no interesse do povo.

As respostas às práticas ilícitas na política e no que diz respeito às prestações de contas eleitoral, são dadas nas urnas pelos eleitores, que procuram um Brasil mais justo, livre dessa doença chamada corrupção.

A aplicação da Lei nº 9.504/97, complementada pela Lei nº 11.300/2006 procurou inibir a utilização de recursos ilegais nas campanhas, mas ainda é insuficiente para combater o “caixa dois” e também o “abuso de poder econômico” no processo eleitoral brasileiro.

O surgimento e as alterações na lei eleitoral foram um grande avanço para o processo de conscientização de todos, gerando mudanças definitivas de postura de eleitores, mudanças de postura de partidos e candidatos, buscando eleger governantes, administradores e legisladores que prezam pela ética acima de tudo.

A Justiça Eleitoral amplia a cada eleição o rigor ao chamado “caixa dois”

## **5.1 – Principais Princípios**

Existem inúmeros princípios que norteiam o nosso ordenamento jurídico, dentre eles destacam-se: Princípio da Legalidade; da Transparência; da Lisura, além dos princípios fundamentais constitucionais, tais como: a Soberania; a Cidadania; a Dignidade da pessoa humana; os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa e o Pluralismo Político. Todos estes têm como base os princípios Éticos Gerais (conjunto de valores morais, caráter) e devem prevalecer nas prestações de contas eleitorais. Seus efeitos fortalecerão sem dúvida nenhuma os partidos, candidatos e eleitores, refletindo um resultado verdadeiro na prestação destas contas, mostrando arrecadações e gastos reais.

## **5.2 – Efeitos da correta prestação de contas eleitoral**

A prestação de contas eleitoral, para ser correta, precisa além de respeitar as leis eleitorais, respeitar os princípios. Agindo assim, haverá o fortalecimento da postura ética de todos, partidos, candidatos e eleitores, gerando inúmeras mudanças: A liberdade do candidato, que não ficará “nas mãos” de empresas ou pessoas físicas, evitando a troca de favores; o eleitor saberá se a intenção do candidato é somente eleitoreira por receber dinheiro de determinados grupos ou empresas; o partido não se submeterá as exigências de terceiros por causa de doações; não haverá os famosos “dossiês” elaborados por partidos e candidatos trazendo informações até então desconhecidas; o partido e o candidato poderão mostrar abertamente quanto gastaram na campanha e de quem receberam dinheiro, sem ter constrangimentos; criará a visão crítica no eleitor, não só em relação aos candidatos e partidos, mas internamente; o eleitor saberá quem financiará determinado partido e candidato, se por ideologia, apoio às propostas e não por esperar algum retorno; aumentará o papel do cidadão, não sendo um simples observador, influenciado pela quantidade de dinheiro gasto, mas sim pela qualidade dos partidos e candidatos; evitará que depois de eleito o candidato favoreça aos colaboradores de campanha, através de licitações fraudulentas, superfaturamento de obras, contratos efetivados como forma de pagamento de dívidas de campanha, deixando de lado o objetivo real, que é a prestação de serviços.

Tudo isso evitará a farra com o dinheiro público, do povo, do cidadão, dinheiro que poderia ser aplicado em programas sociais, melhorando a qualidade de vida dos brasileiros.

## CONCLUSÃO

Pode-se avaliar a vida, e toda a nossa experiência de diversas maneiras, de modo a buscar sempre um novo caminho, pode-se então fazer o mesmo em relação a nossa sociedade.

Exercer o direito do voto vai além da escolha de um candidato ou partido e votar. Existe uma delegação de poderes na busca por um bem maior, o crescimento de um país, a formação de uma sociedade mais justa e uma democracia mais forte.

De quatro em quatro anos, os cidadãos brasileiros vão às urnas, com esperança de um futuro melhor, mais ético, menos corrupto. Assim a Justiça Eleitoral, por meio do Tribunal Superior Eleitoral, criou e estabeleceu regras para ampliar e facilitar o voto consciente, normatizou os recursos e gastos eleitorais através das Leis nº 9.504/97 e Lei nº 11.300/2006, dentre diversas Resoluções.

Aos nossos candidatos, eleitos ou não, fica a demonstração de responsabilidade ética com o dinheiro, sua moral e respeito ao povo eleitor, ao tornar público todos os gastos verdadeiramente reais nas campanhas eleitorais.

Cabe ao cidadão eleitor a responsabilidade de fiscalizar essa utilização de recursos de campanhas, pois quando exercer a sua soberania através do voto, será de forma consciente. Agindo assim, elegerá candidatos com ideais que buscam a melhoria conjunta da Nação Brasileira.

Uma política ética transparente tem como consequência uma prestação de contas eleitoral fidedigna, baseada em modelos políticos e econômicos honestos, espelhando respeito aos interesses do povo brasileiro. Uma política com condições de promover o desenvolvimento econômico, social e cultural, de preservar o meio ambiente e de organizar os diversos serviços públicos, satisfazendo a população em suas necessidades, formando cidadãos atuantes e capazes de modificar a vida de toda a comunidade.

É preciso acabar com a utilização de recursos ilegais nas campanhas, criar leis mais eficazes, auditorias, observações e diligências mais freqüentes aos comitês, nas empresas privadas, combatendo o “caixa dois” e o “abuso de poder econômico”.

A prestação de contas nas eleições, mentirosa, enganadora, falsa, mesmo sendo difícil de provar que ela exista, as suas consequências são devastadoras para o País. Para isso mudanças radicais e urgentes são necessárias de forma que a

prestação de contas não seja somente uma ação burocrática por parte de partidos e candidatos.

Os objetivos do presente trabalho foram estudados de forma minuciosa dentro das limitações do assunto, por ser complexo, relevante e polêmico.

Conclui-se assim que a criação das leis eleitorais foi um marco no combate a recursos e gastos ilícitos. Houve mudanças legais na Justiça Eleitoral, mas não suficientes para garantir transparência, lisura e ética, conforme demonstrado ao longo do estudo. Há fortes indícios de corrupção nas prestações de contas eleitorais, fazendo com que nem todas reflitam realmente os recursos e os gastos de campanha.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Herbert Borges Paes de. e LIMA, Niusarete Margarida de, **Direitos humanos e cidadania**, Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2001.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, **Manual técnico de arrecadação e aplicação de recursos e de prestação de contas: eleições 2010**. – Brasília: TSE, 2010.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua, **Direito Eleitoral Brasileiro: o Ministério Público Eleitoral, as eleições em face das Leis 9.504/97, 9.840/99, 10.732/03, 10.740/03 e 10.792/03, EC 35/01**, 3 ed. rev., ampl. e atual, Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DANTAS, Thiago, Equipe Brasil Escola <http://www.brasilecola.com/historiab/golpe-militar.htm>, acesso em 27 de out. de 2010.

GONÇALVES, Benjamin S, **A Responsabilidade social das empresas no processo eleitoral: edição 2008** (edição e coordenação de Benjamin S. Gonçalves). São Paulo: Ethos, 2008.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=117340&caixaBusca=N> – acesso em 19 de nov. de 2010.

KARPSTAIN, CC, **Considerações acerca das contas eleitorais e do art. 30-A. Revista do Advogado - AASP**, ano XXX nº 109 p. 25-30. São Paulo: Associação dos advogados de São Paulo, 2010.

– Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, com alterações introduzidas pela Lei no 11.300, de 10 de maio de 2006;

– Resolução-TSE no 20.566, de 2 de março de 2000, que dispõe sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e prestação de contas;

RAMAYANA, Marcos, **Direito Eleitoral**, 8. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

SILVEIRA, José Néri da, **Aspectos do Processo Eleitoral**, 1 ed., Porto Alegre: Editora e Livraria do Advogado, 1998

SOBREIRO NETO, Armando Antonio, **Direito Eleitoral: teoria e prática**, 3. ed., Curitiba: Juruá, 2004.

VIEIRA, Maria Margareth Garcia, **Algumas reflexões sobre a democracia**, Revista Ethos, ano 1, n. 2, Brasília: Sociedade de estudos e pesquisa ética de Brasília, SEPEB, 2000.

WERNWCK, Nelson Sodr , **Forma o hist rica do Brasil**, Porto Alegre: Bertrand.  
<http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/2010/spce.html>, acesso em 29 de out. de 2010.